



**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

PARECER Nº: 0126/2026

PROCESSO:2026.02.000774

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Concorrência

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS. DÍVIDA ATIVA. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. LEGALIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise de minuta de edital (fls. 310 e ss), cujo objeto consiste na contratação de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para atuar no sistema de distribuição de valores mobiliários (Instituição Financeira), de forma isolada ou em consórcio, para estruturar e implementar operação de securitização de recebíveis lastreada em créditos tributários do Município (Operação de Securitização), com valor estimado de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais) para a base potencial de captação de recursos do Município (fls. 263-264).

A estruturação e operação de securitização refere-se a direitos creditórios de titularidade do Município do Recife, provenientes de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se em específico a Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, e a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, e na esfera municipal a Lei nº 14.424, de 02 de outubro de 2025, alterada pela Lei nº 19.457, de 15 de dezembro de 2025 e Lei nº 19.490, de 09 de março de 2026.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

A matéria foi enfrentada anteriormente no SAJ 2025.02.3504, quando da contratação da consultoria, e no SAJ 2026.02.371, processo que apreciou a minuta de Decreto nº 39.567 de 12 de março de 2026.

Constam dos autos, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, os seguintes documentos: Estudo de Viabilidade – Produto 2: Estruturação de Operação de Securitização de Direitos Creditórios e Cessão Onerosa de Precatório Federal do Município do Recife (FIPE) – fls. 9; Despacho SEFIN/GABSEFIN Nº 167/2026 que ratifica as premissas, metodologia e conclusões do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela FIPE USP. [fls. 123] ; Justificativa de Preço (fls. 256); edital de Pregão (fls. 310); Relatório de Documento de Formalização de Demanda (Secretaria de Finanças do Recife) – fls. 298; Estudo Técnico Preliminar (ETP) - fls. 256; Mapa de Riscos (fls. 124), Termo de Referência (fls. 280).

A modalidade do pregão é eletrônica e o critério de julgamento é a menor taxa de remuneração. Permitida a participação de consórcio. A adoção do pregão encontra-se justificada por estarem os serviços enquadrados como comuns de mercado, sendo relevante a a operação de securitização é prática do mercado, sendo que apenas com a LC 208 passou a regulamentar no setor público.

É o Relatório.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **I. DA ANÁLISE CONTEXTUAL E ABRANGENTE DA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO**

#### **I.1. Do Objeto e do Fundamento da Contratação - Interesse Público**

Consoante TR e ETP, a contratação de instituição financeira para a estruturação de uma operação de securitização de direitos creditórios de titularidade do Município do Recife, provenientes de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, decorre da necessidade premente de o ente municipal obter liquidez no curto prazo, a fim de fazer frente a dois desafios fiscais e sociais de grande monta: a cobertura do crescente custo de transição do Regime Próprio de Previdência Municipal (RPPS) e o financiamento de investimentos prioritários em infraestrutura e serviços essenciais.

A alocação de recursos para a cobertura do déficit atuarial do Fundo Financeiro (RECIFIN), que atinge seu ápice projetado entre 2026 e 2028, é apontada como um componente estrutural da despesa





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

municipal que compete diretamente com a capacidade de realização de investimentos estratégicos, cuja demanda agregada é significativa e urgente (ETP, fls. 124 e 125). Neste cenário, a opção pela antecipação do fluxo de recebíveis da Dívida Ativa, mediante a sua cessão onerosa ao mercado de capitais, surge como a alternativa que melhor concilia a urgência na provisão de liquidez imediata com a preservação do equilíbrio fiscal do Município, notadamente por se diferenciar de operações de crédito, as quais implicariam em endividamento oneroso e possível restrição da margem fiscal futura (ETP, fls. 129).

Nesse sentido, a conclusão do Estudo de Viabilidade, ao comparar o custo estimado da operação de securitização com o custo de empréstimos bancários recentes, avaliza a vantajosidade econômica da securitização como instrumento de gestão financeira (Estudo de Viabilidade).

A natureza jurídica da operação de cessão de direitos creditórios de Dívida Ativa está regulamentada pela Lei Complementar nº 208/2024, que, ao introduzir o Artigo 39-A na Lei nº 4.320/1964, autorizou a adoção dessa modalidade de negócio jurídico no âmbito dos entes federativos. Conforme expressamente previsto no §4º do referido artigo, as cessões realizadas nos termos da Lei Complementar não se enquadram como operações de crédito, mas sim como operação de venda definitiva de patrimônio público (LC 208/2024, art. 39-A, § 4º), de forma a mitigar o risco de aumento do endividamento público e preserva a capacidade de pagamento do Município, conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 208/2024 impõe uma vinculação específica para a receita de capital decorrente desta alienação, a qual deve observar o disposto no Artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determinando que pelo menos cinquenta por cento do montante se destine a despesas associadas ao regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos (LC 208/2024, art. 39-A, § 6º).

O planejamento do Município do Recife, ao indicar a cobertura do déficit previdenciário e o financiamento de investimentos estratégicos como os principais objetivos da operação, demonstra cumprimento à exigência legal de destinação, o que igualmente constou do Estudo Técnico Preliminar (ETP, fls. 125) demonstrando, inclusive, que a necessidade de recursos (previdência e investimentos) supera a estimativa de receita da securitização, o que ratifica a urgência e a adequação da operação ao interesse público primário.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Conforme a documentação dos autos e a legislação atinente à matéria, a operação de securitização demanda a participação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para atuar no mercado de capitais, que assumirá papel central na governança e na estruturação da securitização, delineando os contornos operacionais e jurídicos do negócio.

A modelagem adotada revela que a Administração Pública irá transferir à instituição financeira a responsabilidade direta pela formatação operacional. Nos exatos termos do item 5.14, inciso III, do Termo de Referência (TR), constitui serviço a cargo da contratada a seleção, coordenação, custeio e gestão de serviços auxiliares, executados por empresas subcontratadas ou mediante a contratação de terceiros, inserindo-se expressamente neste escopo a definição e indicação do Veículo Securitizador.

## **I.2. Da Estrutura do Negócio jurídico e a Modelagem Contratual**

A modelagem da Operação de Securitização estabelecida no presente caso pode ser resumida em duas momentos juridicamente distintos e com alocação de responsabilidades: a Estruturação e Implementação, e um segundo momento consubstanciado na Manutenção. De realçar, que esses dois momentos aparecer em 4 (quatro) fases no TR, item 5.21 e ss (fls. 237).

A Estruturação, objeto primacial da licitação sob exame, visa a contratação da Instituição Financeira estruturadora e coordenadora líder, que assume a responsabilidade e o custeio de toda a modelagem financeira, jurídica, operacional e a colocação dos títulos no mercado (TR, item 5.14, fls. 235). A remuneração desta instituição é condicionada ao êxito da operação (TR, item 8.2), sendo deduzida do valor a ser pago ao Município no momento da liquidação da cessão, configurando uma contratação por resultado (TR, item 8.4, fls. 242).

O segundo momento refere-se à manutenção da operação ao longo da vida dos títulos, sendo de responsabilidade e custeio do Veículo Securitizador, utilizando o fluxo financeiro dos próprios recebíveis cedidos e limitando a remuneração dos prestadores de serviços ao preço de mercado, em valores referenciais previamente definidos.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Esta separação de fases e de responsabilidades é essencial para assegurar que os custos e riscos da manutenção não recaiam sobre o orçamento municipal, mas sim sobre o patrimônio segregado da operação, em conformidade com as boas práticas de governança e segregação de riscos em operações de mercado de capitais, sobretudo quanto à cessão *pro soluto*.

### **I.3. Da Contratação de serviços Auxiliares, subcontratação e contratação de terceiros**

Portanto, há responsabilidade e compromissos vinculando as duas fases acima apresentadas, de forma que a viabilidade da operação é assegurada pela atribuição de comprometimento financeiro, que consoante item 5.14, inciso V, do TR determina que a distribuição pública dos valores mobiliários ocorrerá em regime misto, impondo à instituição financeira, na qualidade de coordenadora líder, a prestação de garantia firme de aquisição correspondente a 50% do valor distribuído no mercado de capitais, exclusivamente da classe sênior, caso não haja adesão do mercado.

Nesse sentido, a atuação da instituição financeira, no modelo adotado, revela que a Administração Pública participa à instituição financeira a responsabilidade direta pela formatação operacional subsequente, submetida a critérios pré-fixados e anuência, nos exatos termos fixados no item 5.14, inciso III, do Termo de Referência (TR), restando a cargo da contratada a seleção, coordenação, custeio e gestão de serviços auxiliares, executados por empresas subcontratadas ou mediante a contratação de terceiros, incluindo a definição e indicação do Veículo Securitizador. Dessa forma, a participação do veículo securitizador é fundamental ao negócio jurídico em apreço, sobretudo quanto à receptividade no mercado de capitais e adesão dos investidores.

A contratação de terceiros, seja por subcontratação ou contratos de terceiros acessórios, mostra-se como mecanismo legítimo e necessário para a complexa concretização da operação de securitização.

Consoante disposto nos itens 5.14, inciso III, e 5.15 do TR, resta autorizado à Instituição Financeira subcontratar ou contratar terceiros para a prestação de serviços auxiliares indispensáveis - a exemplo da agência de classificação de risco, auditoria independente e o próprio Veículo Securitizador. E o





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

item 12 do TR estabelece em título próprio a admissibilidade e requisitos da execução e contratação de terceiros, o que atende à previsão contida no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos serviços acessórios, a contratação de terceiros decorre da legislação financeira própria da securitização, especialmente a Resolução nº 60 da CVM, inerentes aos serviços de securitização.

De realçar, entretanto, que foi estabelecido procedimento para tais contratações, sobretudo fixado no item 12.4 do TR, exigência de que a submissão de pedido prévio, escrito e fundamentado, acompanhado da demonstração de que os custos envolvidos serem compatíveis com as práticas de mercado.

Além disso, a Instituição Financeira deve comprovar, de forma inequívoca, a capacidade técnica, a experiência profissional e a regularidade fiscal, social e trabalhista de cada subcontratado ou contratação de terceiros. A eficácia de qualquer contratação acessória fica condicionada à obrigatoria anuência prévia e expressa do Município.

Ademais, a modelagem resguarda a Administração Pública quanto aos riscos da terceirização operacional, consoante estabelece o item 12.3 do TR, a aprovação dos serviços auxiliares não atenua o vínculo primordial firmado, mantendo a Instituição Financeira integralmente responsável pela perfeita execução das atividades delegadas. Competindo à contratada principal, coordenar e supervisionar a atuação dos terceiros por ela selecionados, respondendo de modo direto perante o Município pelo fiel e rigoroso cumprimento de todas as obrigações que compõem o escopo do contrato.

#### **1.4. Da Cessão de Crédito ao Veículo Securitizador por Inexigibilidade**

Cumprir examinar, ainda, a previsão contida na contratação quanto à cessão de créditos ao veículo securitizador sob a ótica da inexigibilidade de licitação. Nos termos do item 5.14, inciso III, e item 5.21, alínea "e", do TR, o veículo securitizador não é tratado como uma prestação de serviço apartada, mas como um elemento indissociável e nuclear da modelagem estruturada de forma exclusiva pela Instituição Financeira contratada. A escolha desse veículo constitui prerrogativa técnica e estratégica do próprio coordenador da operação, submetido a critérios e anuência.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Dessa forma, embora seja necessário o processamento apartado da contratação por inexigibilidade no momento adequado, compete na atualidade firmar a sua viabilidade jurídica, eis que à contratação futura está atrelada toda a operação de securitização.

De relevo, que o Estudo Técnico Preliminar trouxe as premissas da futura contratação, cumprindo destacar que o veículo securitizador *"é um veículo jurídico indispensável à formalização da cessão onerosa dos direitos creditórios, operação que, à luz do art. 39-A da Lei nº 4.320/1964, introduzido pela Lei Complementar nº 208/2024, possui natureza de alienação de ativo público"*. E mais adiante, *"tal compreensão revela-se compatível, inclusive, com o desenho normativo adotado pela lei municipal autorizativa, Lei Municipal nº 19.424/25, que distingue a contratação administrativa da instituição financeira estruturadora - sujeita à licitação - da cessão onerosa dos direitos creditórios, realizada no âmbito de operação estruturada no mercado de capitais."*

De fato, uma vez determinado o veículo securitizador, não há outro prestador ou terceiro a que possa ser transferido os direitos de crédito do município, para atuar no setor financeiro, configurando a hipótese legal de inexigibilidade. A definição do veículo securitizador e a consequente formalização do contrato de cessão de direitos creditórios por inexigibilidade, são essenciais para viabilizar a operação de securitização, nos moldes da Lei Complementar nº 208, configurando inexigibilidade, essencial para viabilizar e mitigar os riscos do negócio jurídico complexo pretendido pelo Município.

Ademais, como firmado no Estudo Técnico Preliminar, *"a operação de securitização se apresenta como arranjo unitário, integrado e indivisível, composto por atos jurídicos, financeiros, operacionais e regulatórios interdependentes e que preserva a competição onde ela é juridicamente viável."* Ou seja, o procedimento licitatório, encontra-se preservado na origem da contratação da instituição financeira, e que está sendo objeto da presente análise.





MUNICÍPIO DO RECIFE  
PROCURADORIA-GERAL

## II. DO EXAME DA LEGALIDADE E CONFORMIDADE REGULATÓRIA

### II. 1. Da Conformidade da Cessão com a Lei Complementar nº 208/2024: A Cessão Pro Soluta

Um dos pilares de sustentação jurídica e financeira da operação, conforme exigido pelo art. 39-A, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 208/2024, é o **caráter pro soluto da cessão**. A lei federal estabelece que a cessão deve realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte (LC 208/2024, art. 39-A, § 1º, IV).

Nesse sentido, a regra também consta da Lei Municipal nº 14.424, de 02 de outubro de 2025, que em seu art. 1º estabelece: *"autorizado a realizar cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, exclusivamente constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as disposições desta Lei e da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024"*. E em seu art. 2º: *"A operação de cessão de direitos creditórios não constitui operação de crédito, enquadrando-se como **venda definitiva de patrimônio público** (art. 39-A, § 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), não se aplicando a vedação do art. 167, IV, da [Constituição Federal](#)."*

Consoante Termo de Referência o município cedente não assumirá qualquer responsabilidade pela solvência dos devedores dos créditos tributários cedidos ou pelo seu efetivo pagamento, nem tampouco qualquer outra obrigação financeira perante o Veículo Securitizador cessionário (TR, item 5.9, fls. 234).

A Cláusula Quarta, item 4.10, da Minuta de Contrato reitera que o CONTRATANTE (Município) não assumirá qualquer responsabilidade pela solvência dos devedores ou pelo efetivo pagamento dos créditos cedidos, nem tampouco qualquer obrigação financeira perante o Veículo Securitizador. O Município responderá apenas pela existência, validade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios no momento da cessão. Essa cláusula assegura a característica pro soluto e resguardar o erário municipal de riscos futuros de inadimplência.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Esta previsão contratual, assegura que o Município não figurará como garantidor do fluxo de caixa da operação perante os investidores, transferindo o risco de inadimplência integralmente para o veículo securitizador e, em última instância, para os detentores dos valores mobiliários.

Entretanto, a isenção de responsabilidade do Município (cedente) é limitada por uma exceção legalmente prevista e inerente a qualquer cessão de crédito: a responsabilidade pela existência e validade dos Direitos Creditórios no momento da cessão (TR, item 5.10). Esta responsabilidade, que decorre do princípio *veritas nominis* (garantia da existência do crédito), implica que o município deve garantir que, na data da cessão, os créditos efetivamente existam e sejam válidos sob o ponto de vista formal e legal, o que é mitigado pela exigência de que o lastro da cessão recaia apenas sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte (LC 208/2024, art. 39-A, § 1º, V).

O risco, neste caso, é intrínseco ao processo de formalização da Dívida Ativa, sendo gerido por meio de rigorosa *due diligence*, prevista por verificação de auditoria independente (TR, item 5.15.a e 5.15.f) na fase de estruturação.

## **II.2. Das Implicações das Classes Sênior e Subordinadas para o Cedente**

A estrutura de securitização no mercado de capitais frequentemente emprega diferentes classes de títulos, como as classes sênior e subordinadas (Resolução CVM nº 60/2021, art. 41). No modelo adotado, a operação prevê a possibilidade de emissão de valores mobiliários com classes distintas (sênior, mezanino e subordinada), em função da prioridade de pagamento (TR, item 5.3).

É fundamental ressaltar que a subscrição dos títulos subordinados pelo Município (TR, item 5.7) não descaracteriza o caráter *pro soluto* da cessão. O Município não assume qualquer obrigação de recomposição de perdas; pelo contrário, ao deter os títulos subordinados, o ente público é quem está na posição de absorver o risco de inadimplência da carteira, sendo o último a ser remunerado pelo eventual excedente do fluxo de caixa após a satisfação das obrigações sênior e dos custos de manutenção (Anexo V - Nota). Assim, os títulos subordinados representam a parcela do preço da cessão cuja concretização do recebimento pelo Município está condicionada ao desempenho da própria carteira cedida, sem a assunção de qualquer dívida ou compromisso perante o cessionário.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

A modelagem financeira contempla nessa fase a contratação de Agente de Assessoramento à Cobrança com caráter contingente e corresponderá a 20% (vinte por cento) do incremento de arrecadação, para fins da dívida vegetativa, TR, item 13.4, com lastro no estudo de viabilidade financeira.

### **II.3. Da Estrutura de Remuneração, Valor e Tempo de Pagamento ao Cedente**

O Termo de Referência estabelece que a cessão dos Direitos Creditórios pelo Município ao Veículo Securitizador será realizada pelo valor de face, sem aplicação de deságio (TR, item 5.8). A remuneração do Município, cedente, é o valor integral da cessão dos direitos creditórios que compõem o lastro da operação, abatido o valor a ser pago à instituição financeira.

A modelagem financeira adotada, mais especificamente a Alternativa 2 / Opção 4 do Estudo de Viabilidade (fls. 47), tabelas 22 e 23, sugere a adoção de um valor final para a cessão de todos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa reconhecidos pelos contribuintes, no montante de R\$ 11.796.678.948,00. Este montante, composto pelo estoque de créditos reconhecidos e passíveis de cessão (Estudo de Viabilidade, fls. 19), será pago ao Município de duas formas (Estudo de Viabilidade, fls. 35):

1. Em recursos líquidos (cash), provenientes da emissão da Classe Sênior, no valor de R\$ 469.690.630,00 (valor este já líquido dos descontos estimados de inadimplência, spread e custos de manutenção para o ciclo de 5 anos); e
2. Em títulos da Classe Subordinada, subscritos pelo Município, no valor de R\$ 11.326.988.318,00, para resgate ao final da operação.

Importa consignar que restou resguardado ao Município, a possibilidade de interrupção da operação, caso em que há previsão de ressarcimento limitado a R\$ 1.307.346,00 (TR, item 5.27).

### **III. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A análise do Edital (fls. 310) e dos documentos preparatórios revela uma instrução processual a observância das formalidades exigidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à documentação de planejamento e aos critérios de habilitação.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Compete realçar que a contratação é de escopo, não configurando prestação de serviços continuados, porquanto, foram destacados créditos de dívida ativa, que especifica, para formar o patrimônio a ser submetido à securitização, com prazos e meios definidos.

Quanto aos demais requisitos, estiveram abordados nos tópicos precedentes, dispensando a repetição.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela legalidade do presente edital (fls. 310 e ss), para a contratação de instituição financeira, para estruturar e implementar operação de securitização de recebíveis lastreada em créditos tributários do Município (Operação de Securitização), em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, e legislação municipal de regência, nos termos deste parecer.

Recife, 13 de março de 2026

Susan Procópio Leite Carvalho  
Procurador do Município  
Matrícula 63.905.1





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

ENCAMINHAMENTO Nº 0344/2026

PROCESSO:2026.02.000774

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação -  
Concorrência

À PGA:

**De acordo** com o parecer por seus próprios fundamentos e recomendações, sobre edital de pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de instituição financeira, de forma isolada ou em consórcio, para "estruturar e implementar operação de securitização de recebíveis lastreada em créditos tributários do Município", nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320/64, art. 44 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), Lei Municipal nº 19.424/25 e Decreto Municipal nº 39.567/26.

Recife, 13 de março de 2026

**Danilo Miranda Vieira**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos**

**Matrícula 68.524-9**





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Procuradoria Geral Adjunta**

**ENCAMINHAMENTO Nº 0202/2026**

**PROCESSO:2026.02.000774**

**INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Concorrência**

**Ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Município,**

Aprovo o encaminhamento da Chefia da Procuradoria de Termos Licitações e Contratos.

À consideração superior.

*(assinatura digital)*

**Tatiana Maia da Silva Mariz**

Procuradora Geral Adjunta

PGA/PGM

Matrícula 36.898-5 OAB/PE 14.470





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**GABINETE**

ENCAMINHAMENTO Nº 0188/2026

PROCESSO:2026.02.000774

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Concorrência

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Registro que, no que diz respeito à cobrança, o assessoramento previsto não configura delegação de nenhuma natureza, conforme legislação em vigor - incluindo as leis que tratam da matéria em tela - permanecendo sob competência da Procuradoria do Município, órgão ao qual a contratada para assessoramento da cobrança ficará subordinada.

**Pedro José de Albuquerque Pontes**

Procurador-Geral do Município

